

## DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

**Rafael Estrela Nóbrega**  
**Juiz de Direito do TJRJ**

Recentemente foi editada a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, responsável pelo acréscimo do artigo 285-A no Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

“Art. 285 – A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.” (Publicada no DOU em 08 de fevereiro de 2006)

O objeto do presente estudo cinge-se à análise da aplicação do mencionado dispositivo aos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Diante da novidade legislativa, sem preocupação em exaurir o tema, passo a tecer alguns comentários acerca do que parte da doutrina vem denominando de “julgamento liminar do mérito”. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in* As Novas Reformas do Código de Processo Civil, **Editora Forense, 2007**).

De fato, o legislador processual, preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional e no intuito de conceder ao jurisdicionado uma tutela eficaz e célere, vem realizando diversas alterações no Código de Processo Civil.

Dentre elas, inseriu o artigo 285-A ao Estatuto Processual, permitindo ao juiz ao receber a petição inicial resolver o mérito da demanda, caso seu objeto seja exclusivamente de direito, bem como naquele juízo o entendimento consagrado for desfavorável à tese apresentada pelo autor, com outras decisões nesse sentido.

Assim, para a correta aplicação do novel dispositivo é necessária a conjugação de três elementos: a) que a matéria discutida seja unicamente de direito; b) que naquele juízo já tenham sido proferidas outras decisões em casos idênticos; c) que o teor da decisão seja reproduzido na sentença a ser prolatada.

Na verdade, nada impede que o Juiz ao verificar a petição inicial conclua por extinguir o processo sem resolução do mérito, diante de uma das hipóteses constantes no artigo 267 do Código de Processo Civil. Isto porque, antes de se adentrar na análise da *res iudicium*

*deducta*, deve-se aferir a existência dos pressupostos para a constituição do desenvolvimento válido e regular do processo e das condições ao legítimo exercício do direito de ação.

Após constatar a inexistência de causa que importe na extinção de plano do processo sem resolução do mérito, o Juiz, antes de proferir o despacho liminar positivo, deve verificar a presença dos elementos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Em caso positivo, a próxima etapa é a prolação de sentença de mérito, aduzindo ser a matéria exclusivamente de direito com interpretação desfavorável ao réu em casos idênticos já reconhecidos naquele juízo, sem, é claro, deixar de reproduzir o teor da decisão já existente.

O parágrafo primeiro do artigo 285-A acrescenta nova hipótese de juízo de retratação. Antes, o juízo de retratação somente podia ocorrer quando o juiz recebia apelação interposta em face de sentença que indeferia a petição inicial, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil. Agora, se o autor apelar da sentença de mérito proferida com base no artigo 285-A do CPC, o juiz pode rever sua decisão e determinar o prosseguimento da ação.

Note-se que após a interposição da apelação, em qualquer caso, será determinada a citação do réu, seja para responder à ação, seja para oferecer contra-razões ao recurso de apelação, conforme parágrafo segundo do artigo 285-A do CPC.

Sem dúvida, haverá críticas da doutrina com relação ao novel instituto, mas não se pode deixar de reconhecer sua importância para a celeridade do processo.

Agora, com a nova disciplina legal o jurisdicionado tem a seu favor o fator tempo. Se antes necessitava aguardar o andamento regular do processo com todas suas etapas até a decisão final de mérito, que já se podia antever o resultado, a inovação permite que o réu sequer seja citado para acompanhar a prolação da sentença, que lhe é favorável, minimizando, assim, custos financeiros com a contratação de advogado para sua defesa.

Numa análise mais açada, pode-se concluir que o artigo 285-A do CPC é inconstitucional por flagrante violação do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), na medida em que o processo será encerrado com uma sentença de mérito sem a presença do réu.

Todavia, este não é o melhor entendimento. A uma, porque a resolução da matéria de mérito sem a presença do réu já era admitida em nosso direito, quando, por exemplo, o juiz reconhecia a decadência do direito do autor, conforme artigo 269, IV, do CPC, ou seja, hipótese em que não é necessária a citação do demandado. A duas, porque no processo civil vigora a regra de que não há nulidade sem prejuízo, de modo que se o ato atingiu seu

objetivo, mesmo diante do sacrifício de algum direito do beneficiado, não há que se falar em nulidade processual.

Logo, se há demanda, é porque há resistência do réu à pretensão do autor, razão pela qual sua vontade processual será a improcedência do pedido, o que pode ocorrer sem a sua presença nos autos, ou seja, não se cogita de prejuízo a justificar a nulidade processual, nem, numa idéia mais avançada, de argüição de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ademais, eventual interposição de recurso de apelação pelo autor acarretará, necessariamente, no ato citatório, seja para responder ao recurso, seja para contestar a ação, em caso de juízo de retratação positivo.

A seu turno, os Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9.099/95 já configuram uma realidade no sistema jurídico brasileiro e, sem dúvida, são os responsáveis pela absorção de inúmeras ações ajuizadas, principalmente em face das prestadoras de serviço público, justificando, assim, a necessidade de um rito célere e despreocupado com o excesso de formalismo processual.

Dentre os princípios consagrados na Lei nº 9.099/95 encontram-se os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade, previstos no artigo 2º da mencionada lei.

Significa dizer que o processo em trâmite no Juizado Especial deve conferir à parte o máximo de resultado possível mediante um pequeno esforço processual.

Veja-se, no entendimento abaixo transcrito da Turma do Conselho Recursal do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é da lavra do Eminentíssimo Magistrado ANDRÉ LUIZ CIDRA, que o princípio da oralidade não pode ceder diante dos princípios da celeridade e da economia processual, pois o procedimento do Juizado deve observar necessariamente a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

EMENTA – Julgamento antecipado da lide. Supressão da audiência de instrução e julgamento. Nulidade relativa. Argüição do vício nas razões do recurso inominado. Procedimento especial adotado na Lei 9.099/95 que, pelas peculiares características, não admite a redução a um modelo comum. Princípio da oralidade que no microsistema dos Juizados Especiais emerge como dogma intransponível e não abre exceção para que o Juiz conheça diretamente a lide, prolatando a sentença sem a designação da AIJ. Formulação da regra jurídica concreta mediante o julgamento antecipado da lide que no ordenamento jurídico só pode ocorrer se houver autorização da lei, a fim de que sejam observados os princípios jurídico-constitucionais de garantia, notadamente o contraditório regular, ampla defesa e o devido processo legal. Inadmissibilidade de elastério em procedimento para limitar fases, verificando-se através da interpretação sistemática que quando é possível a abreviação do procedimento o legislador aponta expressamente, ex vi dos arts. 278, § 2º e 330 do Código de Processo Civil. Exegese ampliativa que não é permitida no microsistema dos Juizados Especiais, em que há concentração dos atos processuais na AIJ, dispondo os arts. 27 e 28 da Lei 9.099/95 sobre a imprescindibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento e audição das partes, não admitindo exceções, como ocorre com o CPC, merecendo destaque ainda que no processo de cognição não é sequer

indicado o CPC como legislação supletiva. Invalidez dos atos que não atendem aos critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, não cabendo a preterição total do princípio da oralidade para alcançar alguma economia processual ou maior celeridade, já que o procedimento exige a conjugação dos critérios, sem a eliminação de qualquer deles. Inteligência do art. 13 do referido diploma legal. Indisponibilidade do rito especial da Lei 9.099/95. A legalidade da forma procedimental é obrigatória pelo substrato da lei regente e subordina a atividade judicial para a entrega da tutela jurisdicional. Reconhecimento da nulidade do processo, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento. Provimento do recurso. (Recurso Inominado nº 2005.700.015293-9)

No mesmo sentido, veja-se o julgamento do Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0, cujo relator foi o Eminentíssimo Magistrado CLEBER GHELLENSTEIN.

INSTITUIÇÃO RÉ QUE POR DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL REAJUSTOU E COBROU TARIFAS BANCÁRIAS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTAS NOS CONTRATOS CELEBRADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 27 DA LEI Nº 9.099/95. PROCESSO QUE SE ANULA A FIM DE SER DESIGNADA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEGUINDO O FEITO SEUS TRÂMITES REGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0)

Note-se, portanto, que em sede de Juizados Especiais a designação de Audiência de Instrução e Julgamento se faz obrigatória, em obediência ao princípio da oralidade, conforme reiteradas decisões a respeito.

Todavia, com *venia* aos entendimentos em contrário, entendo perfeitamente aplicável o disposto no artigo 285 A do CPC nos processos de competência dos Juizados Especiais, pois presentes os requisitos do mencionado dispositivo, deve-se prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual em detrimento do princípio da oralidade.

De fato, sem a previsão desses princípios na Lei nº 9.099/95 os Juizados Especiais jamais atingiriam sua finalidade de distribuição rápida de justiça, mormente pelo fato da enorme demanda reprimida em razão de vivermos sob a égide de uma Constituição Cidadã.

Logo, o apego ao formalismo processual em processos de competência dos Juizados Especiais acabaria por torná-los verdadeiros arquivos de autos, pois não haveria a menor condição de realizar uma justiça célere sem os princípios consagrados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Diante desse contexto, não vislumbro impedimento na aplicação do art. 285-A no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo porque é pacífico o entendimento que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Não é crível que o juiz, diante de uma matéria exclusivamente de direito com diversos julgados em casos idênticos sem o acolhimento da pretensão autoral, determine a designação de audiência de conciliação com a conseqüente citação do réu para nela

comparecer em obediência ao princípio da oralidade, ao invés de proferir de imediato sentença de mérito, rejeitando a pretensão autoral.

Na verdade, com essa conduta o juiz estará preenchendo desnecessariamente sua pauta de audiências, bem como determinando a presença das partes ao ato, com despesas de deslocamento, sem prejuízo dos custos cartorários com a realização da audiência, para ao final julgar improcedente a pretensão do autor, resultado que já era de seu conhecimento.

Ao que parece, o princípio da oralidade não pode se sobrepor ao princípio da celeridade e ao princípio da economia processual, ainda mais em sede de Juizado Especial, sob pena de se configurar um verdadeiro retrocesso, ainda mais quando se está diante de diversas reformas processuais com o objetivo de reduzir o tempo de duração dos processos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, penso que o “julgamento liminar do mérito” nos processos de competência dos Juizados Especiais está em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual, que também encontram-se presentes no art. 2<sup>a</sup> da Lei nº 9.099/95.

Fonte: Revista de Direito nº 75-2008

Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 21 de setembro de 2010